



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1003125-98.2024.8.26.0201

Registro: 2025.0000044975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1003125-98.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é recorrente BANCO BRADESCO S/A, é recorrido JOSÉ DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes APARECIDO CESAR MACHADO (Presidente), MARCO AURELIO STRADIOTTO DE MORAES R. SAMPAIO - CR E ALEXANDRE BUCCI - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 24 de março de 2025

Aparecido Cesar Machado

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1003125-98.2024.8.26.0201

1003125-98.2024.8.26.0201
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Recorrido: José de Barros

Voto nº 4581

Consumidor. Serviços bancários. Golpe da falsa central. Transferências via “Pix” para desconhecidos. Sentença de procedência do pedido de indenização de danos materiais. Insurgência infundada. Fraude perpetrada por terceiro. Falha na segurança verificada. Responsabilidade objetiva. Teoria do Risco da Atividade. Fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ e Enunciado nº 14 da Seção de Direito Privado do E. TJSP. Dever de restituição reconhecido. Recurso inominado improvido.

Contra a r. sentença de fls. 138/145, que julgou procedentes os pedidos para condenar o réu a restituir ao autor o valor de R\$ 39.000,00, foi apresentado recurso inominado pelo Banco Bradesco S/A, com razões que se resumem à inexistência de falha na prestação de seus serviços e fortuito externo, atribuindo culpa exclusiva ao consumidor ou terceiro. Refuta, no mais, a obrigação de restituição dos valores transferidos.

Vieram as contrarrazões.

O recurso não comporta provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1003125-98.2024.8.26.0201

A sentença recorrida apreciou acertadamente o conjunto probatório, com igual acerto quanto às consequências jurídicas, de modo que merece confirmação por seus próprios fundamentos, a teor do que dispõe o art. 46 da Lei 9.099/95.

Dada a hipossuficiência do autor em relação à instituição financeira, não se poderia exigir dele prova negativa do fato, ou seja, que não foi vítima de fraude praticada por terceiro que se identificou como preposto da instituição financeira. Caberia, pois, ao recorrente demonstrar efetivamente a participação do recorrido nos fatos deduzidos nesta demanda, o que não ocorreu.

Restou incontroverso que o autor foi vítima de golpe perpetrado por terceiro que tinha conhecimento de seus dados pessoais e bancários, em valores e frequência que destoam do perfil do correntista, e, mesmo que o nome da instituição financeira tenha sido utilizado de forma fraudulenta, há de se reconhecer a sua responsabilidade por ter figurado como fornecedora perante o consumidor, ainda que indevidamente.

Aplica-se, pois, ao caso em comento, a teoria do risco da atividade, segundo a qual, em decorrência das atividades empresariais exercidas pelo banco réu, ao disponibilizar determinados serviços aos consumidores, fica obrigado a suportar os riscos que advierem de sua conduta, independentemente da aferição do elemento subjetivo culposo para a caracterização da responsabilidade civil.

A tese está consagrada na Súmula 479 do STJ: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1003125-98.2024.8.26.0201

interno”.

A culpa exclusiva do recorrido não restou demonstrada, inaplicável o art. 14, §3º, I e II, do CDC, e ainda que se possa falar que o autor não foi diligente o suficiente, há de se destacar que a culpa concorrente não é causa excludente de responsabilidade nas relações de consumo.

Cabe destacar, ainda, que a questão é objeto do Enunciado nº 14 da Seção de Direito Privado do E. TJSP, segundo o qual: "Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, no caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quanto à falha na prestação de serviços, falha na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista, aplicáveis as súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao repetitivo nº 466, todas do STJ".

Nestes termos, o reconhecimento da fraude deve implicar no dever de restituição dos valores transferidos indevidamente.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Inominado. Condene o recorrente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/95).

Aparecido César Machado
Relator